



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.006918/2004-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1202-001.260 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** Auto de infração IRPJ  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMERCIAL DOIS IRMAOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.OBSCURIDADE.

Não devem ser conhecidos os embargos quando, na decisão embargada, não restar obscuridade a ser sanada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS**.

(documento assinado digitalmente)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente convocado), Orlando José Gonçalves Bueno

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2015 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO, Assinado digitalmente em 21/05

/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 21/05/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, sob alegação de ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no acórdão embargado, em vista do que expõe, nos seguintes termos:

A decisão embargada anteriormente afirma algo que:

“

Desta forma, alega a Fazenda Nacional que a questão merece ser esclarecida, inclusive com relação à nulidade declarada, se foi por vício formal – como entende que foi - ou material.

È o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes,

Verifico, de pronto, que a douda Procuradoria da Fazenda Nacional alega indefinição da natureza do vício que causou a nulidade do lançamento devendo esta câmara sanear-la.

Inicialmente, cabe verificar que trata-se de recurso de ofício e, como tal, não se pode extrapolar o que fora exonerado na decisão recorrida. Assim, constatamos que o acórdão embargado não decidiu pela nulidade do procedimento fiscal, mas apenas pela sua improcedência parcial.

Desta forma, entendo que o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de ofício, não poderia fazê-lo declarando a nulidade do procedimento, mas apenas concordando com a exoneração parcial da exigência.

Assim, não faz nenhum sentido se falar em nulidade por vício formal, como requer a douda Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apenas, há que se reconhecer a impropriedade da expressão constante da decisão embargada, que deve ser desconsiderada. Por outro lado, o acórdão que apreciou os primeiros embargos interpostos deixou de forma clara qual a decisão do colegiado, negando provimento ao recurso de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

È como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Processo nº 10283.006918/2004-29  
Acórdão n.º **1202-001.260**

**S1-C2T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA